PROCESSO	002324/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE- SERGIPEPREVIDENCIA
ESPÉCIE	PENSÃO POR MORTE
INTERESSADOS	RENATO JOSE DOS SANTOS
PROCURADOR	JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE -PARECER 1457/2022
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 39.698 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, PARA FINS DE REGISTRO TÁCITO, REGIME JURÍDICO DA REVISÃO ANUAL. DECISÃO UNÂNIME.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de apreciação para fins de registro tácito, do benefício de Pensão por morte (Portaria nº 1782/2011, de 06/04/2011, fls. 16) concedido a RENATO JOSÉ DOS SANTOS, viúvo, do (a) ex-segurado (a) Maria Lourdes dos Santos, servidora inativa, falecido (a) em 29/01/2011, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 7º Ofício da Comarca de Aracaju/SE (fls. 03).

O (A) interessado (a), por meio de Requerimento de Pensão por Morte, solicitou o benefício ao Diretor do Departamento de Previdência do SERGIPEPREVIDÊNCIA, em 15/03/2011 (fls. 01), procedendo à juntada de documentos.

II. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E DOS PROVENTOS:

O referido processo foi protocolado em 09/10/2015, ao passo que o TCE/SE, com base no entendimento do Supremo, tinha até 09/10/2020 para pronunciar-se definitivamente sobre a legalidade do benefício.

Assim, considerando a idade do requerente (94 anos), bem como o tempo transcorrido desde a data de sua concessão até o dia de hoje (onze anos), e levando-

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 08/02/2023 09:03:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/02/2023 10:08:14

se em conta a recente jurisprudência do STF, a Coordenadoria Jurídica, sugere, o registro tácito da pensão por morte *sub examine*.

Consta às fls. 10, o demonstrativo de pagamento dos proventos referente ao mês relativo ao óbito, e segundo estabelece o art. 40, § 7º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº. 41/2003 (vigente à época do falecimento), a pensão por morte deve, neste caso, levar em consideração o valor dos proventos do (a) aposentado falecido (a).

De acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, o (a) beneficiário (a) recebe pensão por morte com valor total correspondente a R$ 545,72 (quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), na forma do art. 40, §7°, I, CF/88, com redação da EC n° 41/2003, a seguir demonstrado:

BENEFICIÁRIO	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
RENATO JOSÉ DOS SANTOS	**VIÚVO**	**100%**	**R$ 545,72**	**15.03.2011**

Ato contínuo, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1457/2022, fls. 34/35, do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, aquiesce com o cálculo do Instituto de Previdência constante às fls.14/15, devendo ser observado o regime da revisão anual, previsto no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda, e no Art.72, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 151/2008.

Isto posto, após detida análise dos autos e com a adoção da técnica da motivação por remissão ou *per relationem*, na linha dos precedentes da Suprema Corte (RE 742701 AgR / PE, Rcl 4416 AgR / PI e AI 738.982 AgR / PR), o membro do *Parquet* Especial, acompanha sem reserva tanto as premissas quanto a conclusão

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 08/02/2023 09:03:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/02/2023 10:08:14

do Parecer Jurídico da COJUR-TCE, isso pela boa qualidade que ostentam, opinando pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro tácito.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo registro tácito da Pensão por Morte, concedida em favor RENATO JOSÉ DOS SANTOS, viúvo, do (a) ex-segurado (a) Maria Lourdes dos Santos, servidora inativa, falecido (a) em 29/01/2011, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 7º Ofício da Comarca de Aracaju/SE (fls. 03), sendo-lhe assegurado o direito de receber pensão **no percentual de 100%, correspondente ao valor de R$ 545,72 (quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos),** com direito a reajuste pela revisão anual, previsto no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda, e no Art.72, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 151/2008.

É como voto.

Posto isso, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 07.12.2022, por unanimidade de votos, para fins de registro tácito da Pensão por Morte, (Portaria nº 1782/2011, de 06/04/2011, fls. 16) concedido a RENATO

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 08/02/2023 09:03:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/02/2023 10:08:14

JOSÉ DOS SANTOS, viúvo, do (a) ex-segurado (a) Maria Lourdes dos Santos, servidora inativa, falecido (a) em 29/01/2011, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 7º Ofício da Comarca de Aracaju/SE (fls. 03), sendo-lhe assegurado o direito de receber pensão no percentual de 100% correspondente ao valor de R$ 545,72 (quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), com direito a reajuste pela revisão anual, nos termos do Art. 40, § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda, e no Art.72, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 151/2008, conforme cálculo abaixo discriminado:

BENEFICIÁRIO	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
RENATO JOSÉ DOS SANTOS	**VIÚVO**	**100%**	**R$ 545,72**	**15.03.2011**

Participaram do Julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator) e o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 08 de fevereiro de 2023.**

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente em Exercício e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:03:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/02/2023 10:08:14